



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 1492/2022

Em 26 de maio de 2022.

Câmara Municipal de Araraquara

Protocolo: 5253/2022 de 26/05/2022 16:47

Documento: Correspondência Recebida nº 5253/2022

Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Destinatário: COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ao

Ilustríssimo Senhor

PAULO LANDIM

MD. Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Rua São Bento, 887


ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente da Comissão:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em anexo, encaminhamos os ofícios com as informações complementares ofertadas pelo Poder Executivo, para análise técnica dessa Comissão sobre as Contas do Município do Exercício Fiscal de 2018 – Processo TC 004613.989.18-5 - Tribunal de Contas do Estado.

Na oportunidade, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXPLICAÇÕES

Ref. Contas do Município Exercício Fiscal ano 2018

Processo TC – 004613-989-18.5 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Assunto – Recolhimentos Pasep

A contribuição ao PASEP foi realizada na forma como consta nas constas municipais, pois a União Federal indevidamente inclui na base de cálculo do PASEP, tais como as transferências constitucionais devidas pelos Estados aos Municípios (ICMS, IPVA) e todas as demais transferências constitucionais devidas pela União aos Municípios.

A Lei Federal nº 9.715/98, em seu art. 2, III, instituiu como base de cálculo do PASEP a totalidade das receitas correntes próprias e todas as transferências recebidas pelos Municípios, inclusive as determinadas pela Constituição Federal.

No entanto, não poderia uma lei ordinária interferir na repartição das receitas tributárias. E nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado, no caso de créditos do ICMS, de que receita, para fins do art. 195, I, b, da Constituição Brasileira, é o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, e ainda, que traga alteração patrimonial positiva.

O mesmo se diz quando da base de cálculo do PIS/COFINS, em que o Órgão Fazendário pretendia a inclusão do ICMS/ISSQN na base de cálculo dos tributos federais, visto o errôneo conceito de faturamento para composição da base de cálculo da Contribuição Social – PIS – COFINS, que contempla a conjugação de outros tributos sobre a base de cálculo da contribuição, qual seja, ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), bem como o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), que não encontra amparo na Constituição



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Federal, diante da clara violação do art. 195, I, "b", pois como decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574706 com repercussão geral, é cristalino que a base de cálculo do PIS/COFINS somente pode incidir sobre a totalização dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre qualquer outro tributo, que como é cediço constitui encargo tributário e não faturamento.

E assim, na ocasião de outro julgamento sobre o mesmo tema, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator: "deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento" (Informativo nº 437, do STF).

E referido entendimento, confirmou a tese segundo a qual, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao ISSQN, não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa como tributos.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PASEP, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

É nesse sentido a recente Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ISS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. O montante referente ao ISS não se integra à base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O ISS, assim como o ICMS, é imposto indireto e não se inclui no faturamento. Portanto, se há exclusão dos tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, nos termos do Recurso Extraordinário RE 240.785-2/MG, as citadas contribuições devem ter por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação, nos termos da Lei n.º 10.637/02, devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa Selic, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 7. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0007274-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Agravo inominado desprovido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0006915-88.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Em interpretação análoga pode-se afirmar que assim que os repasses do **SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE e FUNDEB** não podem ser definidos como receita por não significar ingresso financeiro que se incorpore, positiva e definitivamente, ao patrimônio de quem o recebe, mas sim de mero repasse de tributos federais carimbados para determinadas áreas públicas como saúde e educação, que inclusive já tem a retenção de 1% ao PASEP>

Com a Municipalização da Saúde e Educação os entes federativos Municipais, já sem recursos próprios decorrentes da forma de distribuição da carga tributária nacional, se veem dependentes dos repasses para a Saúde e Educação, e assim, tributar referidos repasses incluindo referidos valores na base de cálculo do PASEP é no mínimo pueril, incorrendo na denominada **bitributação já com a retenção na fonte, e ainda** que não há que se falar em ingresso definitivo de referidas verbas no patrimônio público municipal, mas sim mera transferência para consecução do fim comum que cabe à União, Estados e Municípios na promoção da saúde e educação.

Por exemplo, os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias. Assim, tributar a Municipalidade por recursos que vieram diretamente do Tesouro Nacional de forma carimbada para consecução do fim comum na saúde e na educação é incorrer na denominada **bitributação**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Vejamos também que o PASEP não deve incidir sobre as receitas tributárias que são repartidas entre os entes, ou seja, sobre os repasses de ICMS e o IPVA, que são repassados pelo Estado, pois não pode uma Lei Ordinária, como a Lei Federal n. 9715/1998, alterar a repartição das receitas prevista na Constituição Federal.

Vale salientar, que considerando a base de cálculo imposta pela Lei n. 9715/1998, a conclusão é de que o repasse constitucional do IPVA sofre alteração, visto que o Município deixa de receber 50% do IPVA recolhido em seu território, passando a receber 49,5%, indo de encontro ao que impôs a Constituição. O mesmo acontece com a participação na arrecadação do ICMS.

Ora, pode uma simples lei ordinária alterar a base de cálculo das transferências constitucionais? A resposta é negativa, visto que em se tratando de repasses entre entes governamentais, é inconstitucional referida norma por expressa violação da mesma Magna Carta, senão vejamos:

A Constituição Federal consagra a repartição das receitas tributárias nos arts. 157 a 159, que compreende três modalidades: a) participação direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no produto da arrecadação de imposto de competência da União (arts. 157, I e 158, I); b) participação no produto de impostos de receita partilhada (arts. 157, II, e 158, II a IV); e c) participação em fundos (art. 159).

Argumenta-se, a partir disso, que **“nas duas primeiras modalidades (...), as receitas pertencem às entidades aí contempladas nos exatos limites da determinação constitucional (...). Nas hipóteses dos arts. 157, I, e art. 158, I, as entidades beneficiadas apropriam-se diretamente das verbas que lhe pertencem. Nas demais hipóteses, as entidades políticas tributantes devolvem o quantum respectivo às entidades beneficiadas porque a elas pertence de direito, e**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

pode ser exigido judicialmente. Na terceira modalidade, participação nos fundos, regulada pelo art. 159, a entidade beneficiada tem uma expectativa de receber o quantum que lhe cabe, segundo os critérios aí estabelecidos” (Kiyoshi Harada. *Direito Financeiro e Tributário*, São Paulo: Atlas, 1998, 4ª ed., pp. 55-58).

Em outras palavras, a repartição de receitas tributárias expressa a “participação sobre a arrecadação de impostos alheios” como “principal mecanismo de transferências financeiras intergovernamentais” que podem ser constitucionais (art. 159), legais (Lei Complementar n. 87/96) ou voluntárias (art. 25, Lei Complementar n. 101/00), “diretas (entregues diretamente aos entes menores ou por eles apropriadas mediante mera transferência orçamentária) ou indiretas (realizadas através de fundos de participação ou de destinação, disciplinados no art. 159 da Constituição Federal de 1988)” (Flávio Rubinstein, in *Orçamentos Públicos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 53, coordenação José Maurício Conti).

A Administração Pública “fica também proibida de proceder à vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo, é lógico, a própria repartição do produto da arrecadação dos impostos” (Celso Ribeiro Bastos. *Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário*, São Paulo: Saraiva, 1992, 2ª ed., p. 79).

Assim, para a entidade dotada de competência tributária, a destinação de parcela da receita oriunda de seus impostos é vinculada às entidades beneficiadas com a participação na arrecadação. Mas, não é possível que o ingresso da receita daí partilhada na entidade beneficiada venha a ser por esta previamente fixada ou vinculada, ressalvadas as hipóteses dos arts. 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal e para os fins ali indicados.

Em outras palavras, mais uma vez chega-se à conclusão de que em se tratando de receita resultante de impostos (ICMS/IPVA, no caso em exame)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

só pode ser objeto de prévia afetação ou vinculação nos estritos limites fixados no texto constitucional.

A fórmula constitucional expressiva da regra da não afetação não menciona “vinculação de impostos”, mas sim, com dicção sugestiva de maior amplitude, “vinculação da receita de impostos”, o que abrange, destarte, a arrecadação tributária própria ou partilhada (repasse ou participação).

Observe-se, a título de reforço, que o ingresso de recursos decorrentes da participação no produto de impostos de outro ente tributante (transferência corrente) qualifica-se como receita pública derivada de natureza tributária, visto que obtida a partir de obrigação legal que grava o patrimônio particular e transfere suas riquezas ao Estado – perfeitamente amoldada ao conceito de tributo constante do art. 3º do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo instituída pela Lei Federal em debate é sem dúvida vinculação de parcela dos repasses constitucionais à despesa da contribuição social, visto que o erário municipal recebe parcela da arrecadação de imposto alheio e concede um percentual à Secretaria da Receita Federal, gerando dispêndio público.

De qualquer modo, sendo resultante de receita tributária de impostos soa inadmissível sua vinculação à despesa específica e determinada que não se compreenda no âmbito das exceções previstas no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Em hipótese bem semelhante, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“(…)”

LEI ESTADUAL QUE DETERMINA QUE OS MUNICÍPIOS DEVERÃO APLICAR, DIRETAMENTE, NAS ÁREAS INDÍGENAS LOCALIZADAS EM SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PARCELA (50%) DO ICMS A ELES DISTRIBUÍDA - TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA NÃO-AFETAÇÃO DA RECEITA ORIUNDA DE IMPOSTOS (CF, ART. 167, IV) E AO POSTULADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL (CF, ART. 30, III) - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE IMPEDE, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, A VINCULAÇÃO, A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA, DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS - INVIABILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO IMPOR, AO MUNICÍPIO, A DESTINAÇÃO DE RECURSOS E RENDAS QUE A ESTE PERTENCEM POR DIREITO PRÓPRIO - INGERÊNCIA ESTADUAL INDEVIDA EM TEMA DE EXCLUSIVO INTERESSE DO MUNICÍPIO - DOCTRINA - PRECEDENTES - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONFIGURAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA' - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA (STF, ADI-MC 2.355-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 19-06-2002, m.v., DJe 28-06-2007).

(...)"

Nesse julgamento, o eminente Relator Ministro Celso de Mello, assentou premissas eloquentes integralmente ajustadas à espécie:

"(...)

O exame do diploma legislativo estadual em causa parece evidenciar que a hipótese de afetação da receita oriunda da arrecadação de imposto (ICMS), nele prevista, não se subsume ao rol taxativo, que, em numerus clausus, encontra fundamento no art. 167, IV, da Constituição da República, expondo-se, em consequência, tal vinculação – porque instituída com inobservância do modelo federal – à censura do próprio magistério jurisprudencial firmado, no tema, pelo Supremo Tribunal Federal, quer sob a égide da Carta Política anterior (RTJ 120/997, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – RTJ 127/56, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – RE 100.435-SP, Rel. Min. SOARES MUÑOZ), quer em face da vigente Lei Fundamental (RDA 185/148, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RDA 192/174, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

(...)”

No Col. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a matéria foi igualmente examinada, reconhecendo-se a inconstitucionalidade de dispositivo legal análogo, quando do julgamento da ADI nº 0427921-20.2010.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, j. 03 de fevereiro de 2011, com a seguinte ementa:

“(...

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELECEM NO MUNICÍPIO. DEVOLUÇÃO DE PARCELA DO ICMS REPASSADO À ENTIDADE FEDERATIVA LOCAL. AFETAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A DESPESA PÚBLICA. VULNERAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 176, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO. ACÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

A vinculação de parcela de ICMS repassado pelo Estado ao Município gera situação incompatível com o princípio da isonomia e transfere para o ambiente municipal a nefasta consequência do fenômeno conhecido como guerra fiscal já existente no Brasil entre vários dos Estados da Federação.

(...)”

Como última, porém não menos importante observação, a solução normativa glosada nesta inicial ainda provoca tratamento desigual entre contribuintes que estão em condição equivalente, tangenciando, por conseguinte, o princípio constitucional da isonomia, aplicável também à Administração Tributária.

Deveria a Lei Federal em comento ter instituído base de cálculo diversa da adotada, visto que vincular tributos arrecadados pelos Municípios ao pagamento da contribuição social fere de morte o Art. 167, IV da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

E partindo de referidas premissas também devemos salientar que a Lei Ordinária nº 9.715/1998, é inconstitucional também por altera a base de cálculo conferida pelo Legislador no ano de 1970 quando da instituição do PASEP – Lei Complementar nº 08/1970.

É cediço que a alteração de base de cálculo ou instituição de tributos deve ser realizada na forma prevista no Art. 146, III, “a” da CF, visto não ser Lei Complementar na forma estabelecida na Constituição Federal.

E, considerando que norma tributária que altera a base de cálculo deve ser editada através de Lei Complementar, a Lei 9.715/1998, é inconstitucional ao atribuir base de cálculo diversa da estabelecida na Lei Complementar Federal nº 08/1970, recepcionada pelo constituinte de 1988.

Assim, conforme prescreve o Art. 2º, II da LC 08/1970.

“Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recai, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Partindo de referidas premissas, chegamos à conclusão de que a forma de tributação como a União pretende fazer com o PASEP, alcança 1% de toda a receita corrente líquida municipal, inclusive emendas parlamentares, etc, sendo inconstitucional, pois a norma que trata a matéria nos termos do Art. 146, III “a” da CF, é a Lei Complementar nº 08/1970, que delimita a incidência a tão somente 2% das receitas do FPM, e 2% da receita tributária própria, e ai deduzidos os valores obrigatoriamente investidos em saúde (15%), e educação (25%), chegamos ao valor efetivamente recolhido pela Municipalidade de Araraquara – SP.

Referidas teses foram expostas na defesa da Municipalidade exposta perante a Secretaria da Receita Federal nos autos do Processo Administrativo SRF/COMPROT Nº 0812200.2018.00232, que discute o pagamento de referida contribuição e sua correspondente base de cálculo desde o ano exercício de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22 – Vila Xavier
CEP: 14.810-038 – Araraquara - SP
(016) 3301-1902 / seceducacao@araraquara.sp.gov.br

EXPLICAÇÕES

Ref. Contas do Município Exercício Fiscal ano 2018
Processo TC – 004613-989-18.5 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Assunto – Vagas em creches

Assunto: **Déficit de vagas**

A situação de falta de vagas na Educação Infantil, especificamente nas creches é um problema que assola, praticamente, todos os municípios brasileiros. Os municípios têm se esforçado para oferecer atendimento em creche em um momento histórico, político e econômico em que as demandas da educação, saúde, assistência social são vitais para a sociedade brasileira, especialmente a mais vulnerável, em razão da aguda crise econômica e da pandemia causada pela Covid-19.

A Constituição Federal define a educação infantil como direito da criança e dever do Estado e da família, consagrada ainda pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/ 1996), que a nomeou como a primeira etapa da educação básica, constituída pela Creche (0 a 3 anos) e Pré-escola (4 e 5 anos) e designou sua oferta como responsabilidade dos municípios. Neste sentido, remonta há décadas o esforço do município em ofertar esta etapa de educação básica.

As informações abaixo extraídas do Caderno de Dados – Informações e Indicadores Educacionais – Município de Araraquara, nº 5 – 2021, disponibilizadas pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE¹, evidenciam com números os atendimentos na educação infantil. Em 2018, note-se, tivemos o melhor dado de atendimento de creche da série histórica, em razão das ações.

¹ Disponível em

<https://www.fde.sp.gov.br/PagePublic/CadernoDeDados.aspx?codigoMenu=322&AspxAutoDetectCookieSupport=1>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

GABINETE DA SECRETÁRIA

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22 – Vila Xavier

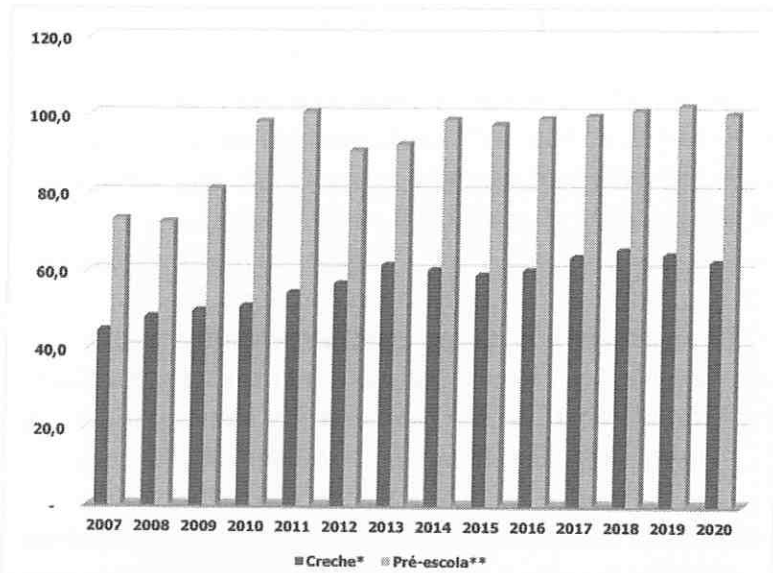
CEP: 14.810-038 – Araraquara - SP

(016) 3301-1902 / seceducacao@araraquara.sp.gov.br

Município de Araraquara

Matrículas na Creche e Pré-escola em relação à população da faixa etária (em %) 2007 - 2020

Ano	Creche*	Pré-escola**
2007	44,7	73,3
2008	48,2	72,5
2009	49,8	81,1
2010	50,9	98,1
2011	54,4	100,6
2012	56,8	90,7
2013	61,5	92,4
2014	60,3	98,7
2015	58,9	97,4
2016	60,1	98,9
2017	63,5	99,6
2018	65,3	100,9
2019	64,1	102,1
2020	62,2	100,0



Fonte: Fundação Seade - SIM Educação – 2007-2015, e dados de 2016-2020 elaborados pela FDE/DPE/GGE/DGA e DPAQ.

* Matrículas na Creche de crianças de 0 a 3 anos, em relação à população na mesma faixa etária (em %).

** Matrículas na Pré-escola de crianças de 4 e 5 anos, em relação à população na mesma faixa etária (em %).

Município de Araraquara

Matrículas na Educação Básica por dependência administrativa segundo nível/etapa de ensino 2018

Nível / Etapa de ensino	Dependência Administrativa						Total das Redes
	Estadual-SE	Estadual Outras*	Estadual	Municipal	Federal	Particular	
Creche	-	31	31	5.852	-	1.083	6.966
Pré escola	-	-	-	4.509	-	1.016	5.525
Fund. Anos Iniciais	5.396	-	5.396	4.825	-	3.458	13.679
Fund. Anos Finais	5.931	-	5.931	2.536	-	2.706	11.173
Médio	5.486	464	5.950	-	211	1.698	7.859
Total	16.813	495	17.308	17.722	211	9.961	45.202

Fonte: MEC/Inep - Censo da Educação Básica.

Nota: Não inclui matrículas da Educação Especial Exclusiva.

* Escolas estaduais mantidas e administradas pelas Universidades Estaduais paulistas e Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

GABINETE DA SECRETÁRIA

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22 – Vila Xavier

CEP: 14.810-038 – Araraquara - SP

(016) 3301-1902 / seceducacao@araraquara.sp.gov.br

No ano de 2018 no momento do encerramento do Censo Escolar estavam matriculadas 5.852 crianças. Na modalidade pré-escola, no ano de 2018 foram 4.509 matrículas e não há excedentes nesta faixa-etária.

No que tange ao cumprimento da Meta 1 do PNE de *universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE*, não há dúvida de que estamos cumprindo o fixado pela legislação em vigor, antes mesmo do prazo final determinado, haja vista o atendimento de 65,3% da população nesta faixa etária de 0 a 3 anos de idade no ano de 2018, dos quais 58,5% em unidades municipais de educação infantil.

Atendimento esse que se realizava até então em de 43 (quarenta e três) Centros de Educação e Recreação (CER) totalizando 10.361 matrículas de crianças de 0 a 5 anos de idade (vide Censo Escolar 2018), sendo que 5.120 crianças são atendidas em período integral. Os CERs estão localizados nos diferentes bairros das distintas regiões do município de Araraquara.

Vale destacar, também, que o trabalho na Central de Vagas se efetivou no sentido de buscar alternativas de vagas para as crianças que não conseguem vagas em unidades próximas as suas residências.

Porém, somente o esforço municipal não será suficiente, haja vista que a educação infantil é a etapa que mais cuidados requer e mais custos gera, não obstante a isso a Emenda Constitucional nº 95/2016 “congelou” o Orçamento da União ao limitar os gastos nas áreas sociais por 20 anos, o que tem dificultado que as melhorias educacionais ocorram com a urgência necessária colocando em risco o cumprimento do Plano Nacional de Educação e o pleno atendimento do direito a uma educação e uma escola de qualidade social para todas as etapas da educação básica.

O problema de falta de vaga em creche, reitero, é uma realidade nacional, entretanto, apesar de ainda contar com crianças de 0 a 3 anos de idade em lista de espera, o município vem empreendendo esforços para reduzir o número de excedentes para ingresso na creche.

Apesar das dificuldades financeiras, a Prefeitura de Araraquara continua defendendo o direito da criança e acreditando no potencial da Educação Infantil para o desenvolvimento integral da criança. Os investimentos visando a ampliação do atendimento da Educação Infantil permanecem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

GABINETE DA SECRETÁRIA

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22 – Vila Xavier

CEP: 14.810-038 – Araraquara - SP

(016) 3301-1902 / seceducacao@araraquara.sp.gov.br

Em 2017 foi iniciado o atendimento de Berçário I (crianças de 0 a 18 meses) na unidade 2 do CER CAIC Rubens Cruz, após a construção de uma sala de berçário, sala de banho e troca e lactário.

Neste mesmo ano a Secretaria Municipal da Educação firmou Termo de Colaboração com duas instituições filantrópicas, a saber Sociedade Beneficente Obreiros do Bem de Araraquara e Centro Comunitário Nossa Senhora do Carmo de Araraquara, visando a ampliação do atendimento em Creche e Pré-Escola.

Após intensa negociação, a administração municipal conseguiu a efetivação do convênio com o Ministério das Cidades para a construção de três unidades resultante de demanda gerada pelo aumento populacional da região norte da cidade devido à instalação de 4.300 moradias do Programa “Minha Casa Minha Vida”.

Em 2018, na região do Selmi Dey (Bairros Valle Verde, Jardim do Valle, Laura Molina e outros), três unidades de Educação Infantil estavam sendo construídas por meio de convênio com o governo federal, Ministério da Cidade, considerando a demanda gerada pelo Programa Habitacional “Minha Casa Minha Vida”, conforme, aliás, foi informado ao Tribunal de Contas, denominações e endereços abaixo:

1. CER Professor José Ênio Casalecchi - R. José Luiz Pio- Parque Res. Laura Molina;
2. CER Professora Lourdes Aparecida Carvalho Prada - Av. Carlos Alberto Fragnani, Valle Verde;
3. CER Prefeito Clodoaldo Medina - Avenida Lázaro Machado– Parque Jardim do Valle;

Nesta mesma região, que concentra a maior demanda reprimida por creche na cidade devido ao aumento populacional gerado pela entrega de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida, também, está prevista a construção de uma unidade em parceria com o Governo Estadual pelo Programa Creche Escola.

Em 2019 foi entregue a reforma e ampliação do CER Maria Enaura Malavolta Magalhães possibilitando a ampliação do atendimento de bebês de 0 a 18 meses.

Em 2020 são entregues as 03 (três) novas unidades da região do Valle Verde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22 – Vila Xavier
CEP: 14.810-038 – Araraquara - SP
(016) 3301-1902 / seceducacao@araraquara.sp.gov.br

Em 2021 foram entregues as obras de reforma e ampliação dos CERs Padre Bernardo Plate, Carmelita Garcez I, Rosa Ribeiro Stringhetti e José Pizani com projetos arquitetônicos que contemplam novos espaços para a ampliação do atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade.

Estão concluídas as reformas e ampliações dos CER. Adelina Leite do Amaral e Álvaro Waldemar Colino e as adequações nos CERs. Leonor Mendes de Barros e Rosa Broglio Zanin.

Em resumo foram construídos, reformados e ou ampliadas as seguintes unidades de educação infantil:

Novas construções entregues:

- Verde;
- ✓ CER "Professora Lourdes Aparecida Carvalho Prada"; Parque Residencial Valle Verde;
 - ✓ CER "Professor José Ênio Casalecchi" - Parque Residencial Laura Molina;
 - ✓ CER "Prefeito Clodoaldo Medina" - Parque Residencial Jardim do Vale;

Reformas e ampliações:

- ✓ CER. Adelina Leite Amaral – Reforma e ampliação;
- ✓ CER. Álvaro Waldemar Colino – Reforma e ampliação;
- ✓ CER. Carmelita Garcez I – Reforma e ampliação;
- ✓ CER. Honorina Comelli Lia – Reforma e ampliação;
- ✓ CER. Cyro Guedes Ramos – Reforma e adequações;
- ✓ CER. José Pizani - Reforma e ampliação;
- ✓ CER. Leonor Mendes de Barros - Reforma e adequações;
- ✓ CER. Maria Enaura Malavolta Magalhães – Reforma e ampliação;
- ✓ CER. Padre Bernardo Plate – Reforma e ampliação em andamento;
- ✓ CER. Rosa Bróglia Zanin – Reforma e adequações;
- ✓ CER. Rosa Ribeiro Stringhetti – Reforma e ampliação;

Estão em curso as seguintes obras:

- Chibarro;
- ✓ Reforma e adequação do CER Waldyr Alceu Trigo no Assentamento Bela Vista
 - ✓ Reforma e adequação do CER. Irmã Maurina no Assentamento Monte Alegre;
 - ✓ Reforma e ampliação do CER Jacomina Filippi Sambiasi;
 - ✓ Reforma e Ampliação do CER. Anunciata Lia David;
 - ✓ Construção de nova unidade no Jardim São Rafael.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22 – Vila Xavier
CEP: 14.810-038 – Araraquara - SP
(016) 3301-1902 / seceducacao@araraquara.sp.gov.br

Em processo para abertura de licitação para obras de reforma e ampliação nas seguintes unidades:

- ✓ Reforma e ampliação do CER. José do Amaral Velosa;
- ✓ Reforma e ampliação do CER Maria Pradelli Malara;

Na tabela abaixo apresento os comparativos por modalidades dos valores investidos na Educação nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

DESPESAS EMPENHADAS POR MODALIDADE	2017	2018	2019	2020	2021
EDUCAÇÃO INFANTIL	84.897.400,17	93.249.073,76	95.649.769,62	97.513.051,12	117.920.672,14
ENSINO FUNDAMENTAL	68.874.543,67	70.230.007,05	71.334.248,98	51.446.385,39	80.471.976,47
EDUCAÇÃO INTEGRAL/COMPLEMENTAR	23.726.079,23	26.748.604,35	32.025.198,35	24.871.620,39	34.521.964,71
EDUCAÇÃO ESPECIAL	2.109.026,91	2.211.768,43	2.582.816,32	2.647.830,74	2.892.943,43
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	692.671,10	4.872.261,00	4.789.924,60	4.624.180,38	4.493.613,24
ESCOLAS DO CAMPO	5.847.838,61	6.565.073,29	5.608.038,45	3.330.171,04	6.396.201,58
SOMA	186.147.559,69	203.876.787,88	211.989.996,32	184.433.239,06	246.697.371,57

Creio que os dados da tabela acima demonstram o compromisso da Prefeitura Municipal com a educação infantil, com a primeira infância.

De volta aos apontamentos do Tribunal de Contas, o número de crianças de 0 a 3 anos em lista de espera para atendimento na Educação Infantil em 2018, também reflete o esforço do município na realização de busca ativa para identificar a real demanda e com base nela traçar encaminhamentos para minimizar ou solucionar o problema, tais como as ações aqui citadas.

O levantamento dessa demanda tira bebês e crianças bem pequenas da invisibilidade e ressalta o reconhecimento que esse município faz da sua obrigação na garantia dos direitos das crianças, apesar de, a exemplo de praticamente todos os municípios brasileiros, enfrentar inúmeras dificuldades de ordem orçamentária para cumprir com essa conquista histórica para infância.

A Fundação Maria Cecília Souto Vidigal tem como meta de impacto para 2030 “*creche para quem quer ou precisa: pré-escola para todos. Com qualidade sempre*”², o nosso município, também, persegue esse objetivo, hoje contamos com 46 (quarenta e seis) equipamentos de Educação Infantil em funcionamento e 01 (uma) unidade em construção no Jardim São Rafael e quatro (4) CERs em reforma e ou ampliação e mais um que deve em breve iniciar as obras de

² <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/o-que-fazemos/qualificar-a-educacao-infantil/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22 – Vila Xavier
CEP: 14.810-038 – Araraquara - SP
(016) 3301-1902 / seceducacao@araraquara.sp.gov.br

reforma e ampliação, deste modo, há que se reconhecer o esforço de Araraquara na garantia do direito dos bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas à creche e pré-escola.

Portanto, apesar do cenário econômico desfavorável e a insuficiência de recursos, estamos buscando caminhos para que as crianças do município tenham plena fruição ao direito à educação pública, gratuita e de qualidade social desde a mais tenra idade.

Dívida Ativa 2017			
	Inscrição (Princ)	Remissão (Atual)	Cancelamento (Atual)
Divida Ativa não tributária	4.507.020,08	0,00	-261.844,54
Divida Ativa tributária	48.987.783,90	-1.441.180,15	-3.852.801,01
total	53.494.803,98	-1.441.180,15	-4.114.645,55

Saldo Total Apurado da Dívida Ativa em 31/12/2017 (Valor Atualizado)	Principal	Juros	Multa	Correção	Total atualizado 31/12/17
	146.262.818,02	98.228.902,62	3.243.731,67	74.160.186,03	321.895.638,34

Saldo Total Apurado da Dívida Ativa em 31/12/2016 (Valor Atualizado)	278.572.266,58
Recebimento Dívida Ativa Tributaria 2017 (Principal)	-18.777.801,67
Recebimento Dívida Ativa Não Tributaria 2017 (Principal)	-930.589,16
Recebimento Multa e Juros de Mora D Ativa Tributaria 2017	-6.383.121,33
Recebimento Multa e Juros de Mora D Ativa Não Tributaria 2017	-281.359,85
total recebimento	-26.372.872,01
	252.199.394,57
Inscrição Dívida Ativa Tributaria 2017 (Principal)	252.199.394,57
Inscrição Dívida Ativa não Tributaria 2017 (Principal)	48.987.783,90
total a inscrever	4.507.020,08
	53.494.803,98
Cancelamento por Remissão (-)	305.694.198,55
Cancelamento Administrativo DA Tributaria (-)	-1.441.180,15
Cancelamento Administrativo DA não Tributaria (-)	-3.852.801,01
total cancelamentos	-5.555.825,70
	300.138.372,85
Atualização 2017	21.757.265,49
Saldo Total Apurado da Dívida Ativa em 31/12/2017 (Valor Atualizado)	321.895.638,34

Dívida Ativa 2018			
	Inscrição (Princ)	Remissão (Atual)	Cancelamento (Atual)
Dívida Ativa não tributária	3.841.683,90	0,00	-391.692,35
Dívida Ativa tributária	29.911.570,25	-1.423.495,39	-2.878.253,41
total	33.753.254,15	-1.423.495,39	-3.269.945,76

Saldo Total Apurado da Dívida Ativa em 31/12/2018 (Valor Atualizado)	Principal	Juros	Multa	Correção	Total atualizado 31/12/18
	161.861.357,21	111.674.781,73	3.640.001,70	81.004.525,79	358.180.666,43

Saldo Total Apurado da Dívida Ativa em 31/12/2017 (Valor Atualizado)	321.895.638,34
Recebimento Dívida Ativa Tributaria 2018(Principal)	-18.524.676,69
Recebimento Dívida Ativa Não Tributaria 2018 (Principal)	-646.998,76
Recebimento Multa e Juros de Mora D Ativa Tributaria 2018	-5.084.851,79
Recebimento Multa e Juros de Mora D Ativa Não Tributaria 2018	-29.448,16
total recebimento	-24.285.975,40
	297.609.662,94
Inscrição Dívida Ativa Tributaria 2018 (Principal)	297.609.662,94
Inscrição Dívida Ativa não Tributaria 2018 (Principal)	29.911.570,25
	3.841.683,90
total a inscrever	33.753.254,15
	331.362.917,09
Cancelamento por Remissão (-)	-1.423.495,39
Cancelamento Administrativo DA Tributaria (-)	-2.878.253,41
Cancelamento Administrativo DA não Tributaria (-)	-391.692,35
total cancelamentos	-4.693.441,15
	326.669.475,94
Atualização 2018	31.511.190,49
Saldo Total Apurado da Dívida Ativa em 31/12/2018 (Valor Atualizado)	358.180.666,43

GERÊNCIA DE GESTÃO CONTÁBIL, EXECUÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
DÍVIDA ATIVA 2019

	Inscrição (Princ.)	Remissão (Atual.)	Cancelamento (Atual.)
Divida Ativa não tributária	2.582.077,28	0,00	-5.031.214,13
Divida Ativa tributária	40.627.352,30	-2.969.449,49	-9.602.144,62
total	43.209.429,58	-2.969.449,49	-14.633.358,75

Saldo Total Apurado da Divida Ativa em 31/12/2019 (Valor Atualizado)	Principal	Juros	Multa	Correção	Total atualizado 31/12/19
	321.719.822,49	31.017.813,66	7.133.141,84	17.701.712,20	377.572.490,19

Saldo Total Apurado da Divida Ativa em 31/12/2018 (Valor Atualizado)	358.180.666,43
Recebimento Divida Ativa Tributaria 2019(Principal)	-20.973.319,24
Recebimento Divida Ativa Não Tributaria 2019 (Principal)	-433.726,44
Recebimento Multa e Juros de Mora D Ativa Tributaria 2019	-5.066.991,89
Recebimento Multa e Juros de Mora D Ativa Não Tributaria 2019	-22.678,61
total recebimento	-26.496.716,18
	331.683.950,25
Inscrição Divida Ativa Tributaria 2019 (Principal)	331.683.950,25
Inscrição Divida Ativa não Tributaria 2019 (Principal)	40.627.352,30
	2.582.077,28
total a inscrever	43.209.429,58
	374.893.379,83
Cancelamento por Remissão (-)	-2.969.449,49
Cancelamento Administrativo DA Tributaria (-)	-9.602.144,62
Cancelamento Administrativo DA não Tributaria (-)	-5.031.214,13
total cancelamentos	-17.602.808,24
	357.290.571,59
Atualização 2019	20.281.918,60
Saldo Total Apurado da Divida Ativa em 31/12/2019 (Valor Atualizado)	377.572.490,19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXPLICAÇÕES

Ref. Contas do Município Exercício Fiscal ano 2018

Processo TC – 004613-989-18.5 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Assunto – Dívida ativa

Em relação as informações de arrecadação em Dívida Ativa dos períodos de 2017/2018/2019, devemos tecer as seguintes considerações:

Vejamos a evolução na arrecadação em dívida ativa nos últimos exercícios, mesmo considerando os efeitos econômicos que o País sofre desde o ano exercício de 2014:

DADOS ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA 2016 A 2022 – 19/05/2022

MÊS	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	ADM (aprox)	EXEC (aprox)
JANEIRO	R\$ 767.155,91	R\$ 947.428,11	R\$ 1.742.110,19	R\$ 2.070.747,23	R\$ 2.462.998,82	R\$ 3.690.537,76	R\$ 2.599.174,77	R\$ 1.638.856,07	R\$ 900.318,70
FEVEREIRO	R\$ 848.343,41	R\$ 853.408,37	R\$ 1.449.667,50	R\$ 1.965.666,72	R\$ 1.509.998,58	R\$ 2.584.078,13	R\$ 7.558.244,08	R\$ 4.121.698,08	R\$ 3.436.546,90
MARÇO	R\$ 1.745.965,64	R\$ 1.529.053,11	R\$ 1.474.358,98	R\$ 1.236.695,94	R\$ 1.614.444,14	R\$ 1.307.292,41	R\$ 2.101.914,86	R\$ 1.026.672,68	R\$ 1.075.242,20
ABRIL	R\$ 932.779,63	R\$ 1.158.000,60	R\$ 1.836.392,89	R\$ 1.400.403,02	R\$ 1.014.580,80	R\$ 1.242.560,37	R\$ 2.037.605,96	R\$ 881.736,46	R\$ 1.155.569,50
MAIO	R\$ 725.650,51	R\$ 1.902.345,84	R\$ 3.758.698,88	R\$ 1.941.860,99	R\$ 1.253.597,22	R\$ 1.307.769,17	R\$ 1.385.757,93	R\$ 641.985,83	R\$ 743.772,10
JUNHO	R\$ 1.052.082,40	R\$ 1.878.781,17	R\$ 2.847.135,58	R\$ 1.546.905,19	R\$ 1.125.177,08	R\$ 1.614.945,56		R\$ -	
JULHO	R\$ 1.420.117,81	R\$ 2.032.974,32	R\$ 2.242.588,24	R\$ 1.705.915,88	R\$ 1.408.706,00	R\$ 1.979.357,38		R\$ -	
AGOSTO	R\$ 1.538.569,43	R\$ 2.106.171,98	R\$ 2.078.599,96	R\$ 1.665.785,18	R\$ 1.203.589,92	R\$ 1.768.485,78		R\$ -	
SETEMBRO	R\$ 1.249.087,05	R\$ 3.317.951,01	R\$ 1.947.123,96	R\$ 2.590.688,96	R\$ 1.281.210,47	R\$ 1.852.207,53		R\$ -	
OUTUBRO	R\$ 2.420.354,26	R\$ 5.432.461,31	R\$ 1.529.506,95	R\$ 2.611.020,12	R\$ 1.081.396,27	R\$ 1.838.228,45		R\$ -	
NOVEMBRO	R\$ 2.676.614,61	R\$ 1.669.380,63	R\$ 1.141.990,88	R\$ 2.495.609,64	R\$ 1.172.498,74	R\$ 2.550.777,71		R\$ -	
DEZEMBRO	R\$ 3.620.546,17	R\$ 3.545.385,57	R\$ 1.950.943,98	R\$ 5.264.999,96	R\$ 2.472.952,43	R\$ 4.129.420,71		R\$ -	
Baixa Manual				R\$ 1.289.689,70					
Lev. Jud.		R\$ 641.386,56							
TOTAL GERAL	R\$18.997.266,63	R\$27.014.728,58	R\$ 24.285.897,31	R\$ 27.785.988,53	R\$ 17.601.148,47	R\$ 25.865.660,96	R\$ 15.682.698,50	R\$ 8.310.949,10	R\$ 7.371.749,40

Dados provisórios (Em Negrito).

Balancete de Receita - Janeiro 2022